



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.257 - RJ (2014/0166576-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS PIRES
ADVOGADOS : MARIANA ZONENSCHEN
MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR
AGRAVADO : JULIANA EMERIQUE DE AMORIM
ADVOGADO : WALMER JORGE MACHADO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A matéria do art. 523 do CPC não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia ao recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC em relação ao art. 523 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A reforma do acórdão quanto à caracterização dos danos morais decorrentes dos ataques à honra e aos aspectos íntimos da personalidade da recorrida, que extrapolaram o desempenho da função de advogado do recorrente, bem como quanto à ausência de litigância de má-fé por parte daquela, demanda reexame de matéria probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.257 - RJ (2014/0166576-5)

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS PIRES
ADVOGADOS : MARIANA ZONENSCHEN
MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR
AGRAVADO : JULIANA EMERIQUE DE AMORIM
ADVOGADO : WALMER JORGE MACHADO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial tendo em vista a inexistência de violação do art. 535 do CPC; a falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ) do art. 523 do CPC, bem como a impossibilidade de reexame de matéria probatória (Súmula 7/STJ).

Inconformado, o recorrente interpõe agravo regimental, argumentando que "... as assertivas são totalmente contraditórias. Enquanto na primeira afirma-se que a petição do agravante deve ser desvinculada dos fatos ocorridos quando da prisão do seu cliente, a segunda reconhece que tal petição relata as supostas ilegalidades sofridas durante a lavratura do auto em prisão em flagrante. Conforme foi reconhecido pelo acórdão no segundo trecho, a petição defensiva do agravante dirigida à OAB-RJ é consequência das ilegalidades sofridas por ele e seu cliente em sede policial. A partir de tal premissa, inviável analisar a questão sem considerar a imunidade do advogado quando os fatos guardam nexo de causalidade com a defesa de seu cliente e a necessidade de prova do dolo. Assim, a análise da questão, da qual se furtou o Tribunal local, era imprescindível para se esclarecer que a petição dirigida à OAB é consequência da atuação do agravado na defesa de seu cliente. Tal premissa, por sua vez, alteraria a inadequada solução dada à lide pelo acórdão recorrido. Além disso, Tribunal local também deixou de analisar contradição do acórdão no que diz respeito à ausência de imputação de crime a agravada, apesar de abordada em embargos de declaração." (fls. 620/621).

Por fim, aduz que toda a matéria do recurso encontra-se devidamente prequestionada e que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.257 - RJ (2014/0166576-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS PIRES
ADVOGADOS : MARIANA ZONENSCHEN
MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR
AGRAVADO : JULIANA EMERIQUE DE AMORIM
ADVOGADO : WALMER JORGE MACHADO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A matéria do art. 523 do CPC não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia ao recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC em relação ao art. 523 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A reforma do acórdão quanto à caracterização dos danos morais decorrentes dos ataques à honra e aos aspectos íntimos da personalidade da recorrida, que extrapolaram o desempenho da função de advogado do recorrente, bem como quanto à ausência de litigância de má-fé por parte daquela, demanda reexame de matéria probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não prospera.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:

"(...)

2. A irresignação não merece prosperar.

Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Eg. Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Com efeito, observa-se que a matéria relativa ao art. 523 do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, uma vez que não houve manifestação a respeito de eventual nulidade decorrente do julgamento do agravo retido após a apreciação da apelação.

A inexistência de carga decisória a respeito da matéria impede que ela seja apreciada na presente via recursal, tendo em vista a falta de prequestionamento.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial alegando-se afronta ao art. 535 do CPC (Súmula 211/STJ), o que, no caso, **não ocorreu em relação ao art. 523 do CPC**. De fato, conforme se infere das fls. 541/545, a alegação de contradição restringe-se à imunidade do advogado e às supostas ilegalidades sofridas durante a lavratura do auto de prisão em flagrante.

4. Outrossim, o Tribunal de origem consigna que o ataque deferido pelo recorrente, no desempenho de sua função de advogado, à honra e aos aspectos íntimos da personalidade da autora, que é Delegada de Polícia, não se enquadram na imunidade profissional e geram o direito à reparação por dano moral.

Além disso, registra que não há litigância de má-fé por parte da agravada, pois esta não pretende alterar a verdade dos fatos. Além disso, o embasamento das decisões judiciais decorreu da análise do documento original que fundamenta a ação (pasta eletrônica 13 e seguintes) e não nas transcrições feitas pela recorrida.

A reforma do aresto estadual, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de revolvimento de matéria fática, providência inviável de ser adotada em recurso especial, *ut* Súmula 7/STJ."

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0166576-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 544.257 / RJ**

Números Origem: 1203 201424556680 2082142140514 300103695320167 70922442012
709224420128190001

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS PIRES
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR
 : MARIANA ZONENSCHNIG
AGRAVADO : JULIANA EMERIQUE DE AMORIM
ADVOGADO : WALMER JORGE MACHADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS PIRES
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR
 : MARIANA ZONENSCHNIG
AGRAVADO : JULIANA EMERIQUE DE AMORIM
ADVOGADO : WALMER JORGE MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.